

2 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista ou outro fornecedor aos quais tenha sido feita aquisição e a respectiva data;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos e, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

Artigo 23.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 24,64 euros e máxima de 2493,99 euros:

- a) A violação das prescrições constantes do artigo 14.º deste Regulamento;
- b) A falta de afixação de preços.

2 — Constituem contra-ordenação punível com coima mínima de 12,47 euros e máxima de 1246,99 euros, as violações constantes das restantes prescrições deste Regulamento.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 24.º

Reincidência

1 — Em caso de reincidência, o limite mínimo da coima será elevado em um terço do respectivo valor.

2 — A agravação não pode exceder a medida da coima aplicada nas condições anteriores.

3 — A coima aplicável não pode ir além do valor máximo previsto no Regulamento.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

1 — Poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante no município, até ao máximo de dois anos, se o infractor for reincidente, ou a infracção e a culpa do agente o justificarem.

b) Apreensão de bens a favor do município, nos casos de exercício da actividade de vendedor ambulantes em a necessária autorização, fora dos locais autorizados, ou venda, exposição ou detecção de mercadorias proibidas na venda ambulante.

2 — Não será renovado o cartão de vendedor ambulante a quem tenha processo de contra-ordenação pendente.

Artigo 26.º

Taxas

As taxas relativas à emissão do cartão de vendedor ambulante bem como à ocupação de terrado, quando for caso disso, são as constantes da tabela de taxas e licenças em vigor no município de Sousel.

Artigo 27.º

Regime supletivo

1 — Em tudo o que estiver omissa no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações entretanto introduzidas e demais legislação, com as necessárias adaptações.

2 — As referências efectuadas no presente Regulamento para os diversos diplomas legais consideram-se automaticamente feitas para a legislação que os venha a substituir ou alterar, ou outros dispositivos legais que regulem a mesma matéria.

3 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara, ou do vereador com competências delegadas.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 29.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento de Venda Ambulante do Concelho de Sousel actualmente em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

Aviso n.º 7734/2006 — AP

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador com competências delegadas, da Câmara Municipal de Vagos, datado do dia 15 de Novembro de 2006, foi autorizada, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, a celebração do contrato administrativo de provimento com a candidata classificada em 1.º lugar, Margarida Freire Simões, aprovada no concurso externo de ingresso para admissão de um estagiário com vista ao preenchimento de um lugar de técnico de 2.ª classe (área de relações públicas), do grupo de pessoal técnico, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 257, de 2 de Novembro de 2004, conforme lista de classificação final que foi homologada por despacho do presidente da Câmara Municipal, datado do dia 14 de Novembro de 2006.

Mais se torna público que o estágio iniciará no dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Novembro de 2006. — O Vereador com Competências Delegadas, *Carlos Manuel Simões Neves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

Aviso n.º 7735/2006 — AP

Para os devidos efeitos, torno público que a Assembleia Municipal de Vila Flor, por deliberação de 26 de Junho de 2006, aprovou o Regulamento de Urbanização, Edificação e de Taxas, cuja proposta foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal, tomada reunião ordinária em 5 de Junho de 2006. Os presentes regulamentos foram objecto de apreciação pública.

13 Agosto de 2006. — O Presidente da Câmara, *Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel*.

Regulamento Municipal da Urbanização, da Edificação e de Taxas do Município de Vila Flor

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e Aplicação

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações pela não cedência de espaços para destinar à localização de espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva, e estacionamento público, no município de Vila Flor.